



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 04.15.01/2021

OBJETO: Contratação da prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria na área de controle interno, com inclusão e manutenção de sistema informatizado, junto às diversas secretarias do Município de Pindoretama/CE.

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO.

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços N.º 04.15.01/2021 publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial dos Municípios, Jornal de Grande Circulação e no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua a Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, na data de 28 de abril do corrente ano, a empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78 interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital para propor alterações ao mesmo.

Acerca do Edital, a Impugnante afirma que as cláusulas 6.2.12 – Prova de inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC e 6.2.13 – Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro societário ou funcionário, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRC. do Edital violam a legislação pertinente ao processo licitatório.

Isso porque a Impugnante entende que tais exigências excedem o patamar de “requisitos mínimos” permitidos pela Lei 8.666/93.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

No mérito, tecemos a seguinte análise:

Tem-se que o artigo 27 da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal

O Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que “a exigência da inscrição junto ao Conselho Competente nos casos de terceirização de serviços seria válida”, e que, para na ótica do TCU, seria “notório que empresas prestadoras de serviços devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro nos conselhos de classe”.

Dessa forma, entende-se o raciocínio do Gestores, que devido a importância da real necessidade de apresentação de profissionais qualificados para executar o serviço – sendo este o objetivo da inserção das cláusulas.

Ou seja, entende-se porque o Gestores incluíram as cláusulas questionadas: pode-se exigir documentos na fase de habilitação jurídica que comprove a aptidão do licitante para cumprir o objeto contratado, especialmente caso se trate de exigência que se relaciona às condições subjetivas das empresas licitantes, O Edital de uma licitação não pode ser mero objeto para realização do procedimento licitatório em si, mas também permitir que a Administração teça acordos com empresas que, efetivamente, poderão prestar o serviço executado, em momento oportuno, em condições favoráveis a população a ser beneficiada pelo contrato firmado.

No entanto, de forma específica do objeto licitado, a execução do serviço não configura atividade privativa de profissional da Contabilidade, apesar de usar conceitos oriundos desta profissão em partes do serviço. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendido que não se deve exigir o registro ou inscrição das licitantes em entidade profissional competente quando o objeto do certame não figurar no âmbito de competência destas entidades, consoante verifica-se no Acórdão abaixo:

Tais justificativas não elidem o fato de ter havido irregularidades na licitação, ainda que matizem a responsabilidade dos envolvidos e redundem no acatamento parcial dos argumentos apresentados. Nesse sentido, somente devem ser formuladas determinações ao SESCOOP-SP para que: (a) não prorogue o contrato decorrente do Pregão 04/2011, com Planinvesti



Administração e Serviço Ltda.; (b) detalhe de forma clara e precisa a fundamentação legal para as exigências de registro das licitantes em entidades fiscalizadoras de profissões, abstendo-se de exigir a inscrição das empresas licitantes, quando não figurada no âmbito de competência dessas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto da licitação. Acórdão TCU número 1.034/2012 - Plenário

Portanto, inexistente amparo legal para a exigência de registro do licitante nos Conselhos de Contabilidade, de forma que o pedido de reformulação da cláusula 6.2.12 do Edital deve ser acatado por esta Comissão Permanente de Licitação.

Em relação a cláusula 6.2.13, que exige a comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro societário ou funcionário, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRC, a Impugnante também a considera excessiva ao artigo 27 da Lei 8.666/93.

A Capacidade técnico-profissional do licitante deve ser verificada com critérios objetivos, e dessa forma, devem ser exigidos profissionais habilitados e capacitados com o respectivo curso de nível superior, pertinente ao objeto. Com efeito, o serviço objeto da licitação tem atividades vinculadas à área da Contabilidade, por isso, a competência para executar este serviço é, de fato, de um profissional contabilista, devidamente registrado na entidade competente e detentor de atestado de capacidade técnica. Ademais, grande parte do serviço envolve o a consolidação contábil e ajustes necessários, atividade que utiliza bastantes conceitos da Contabilidade. Neste sentido, entende-se necessário a presença de um profissional da Contabilidade, com registro no conselho de classe, no quadro do contratado, para que possa subsidiar a execução desta etapa do serviço.

Desta forma, não se acata a solicitação da Impugnante. O item 6.2.13 do Edital não sofrerá alteração para excluir a exigência de comprovação de que o licitante possui, na data de abertura da proposta, profissionais da área da Contabilidade, devidamente registrado no respectivo conselho de classe de sua profissão.

II. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇEMOS** a impugnação apresentada pela empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, pelas razões acima elencadas, o que ensejará alteração no Edital da Tomada de Preços nº 04.15.01/2021, para modificar o item nº 6.2.12, com a necessidade de devolução do prazo de abertura da licitação aos interessados.

Pindoretama/CE, 05 de maio de 2021.


Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Silvanete Soares Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Francisco Alex Lopes Brindeiro

Membro da Comissão Permanente de Licitação